



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011314/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PERÍCIA. REQUISITOS

O pedido de perícia que não atende aos requisitos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, deve ser considerado não formulado, conforme prescrição expressa do §1º, do mesmo artigo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado, mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 02-44.958, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado, mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Conforme o Relatório do Despacho Decisório n.º 1.172, da DRF-Belo Horizonte:

1. Trata o presente processo de requerimento de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de sua submissão à sistemática de retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.711/1998, e os valores reputados devidos pela requerente, conforme requerimento de fls. 01, relativamente à competência 10/2003.

Referido Despacho Decisório indeferiu o pleito da Recorrente pois, conforme bem resumido no Relatório do Acórdão recorrido:

Da análise dos autos, constatou-se a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos. Assim, a fiscalização emitiu o Termo de Intimação de fl.117, intimando a requerente a:

1. apresentar original e cópia folhas de pagamento específicas e resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, referentes a cada um dos contratantes dos serviços e ao setor administrativo da requerente, da competência 10/2003;
2. refazer o requerimento de restituição da retenção observando a divergência entre a soma dos valores retidos nas notas fiscais de serviços e o valor informado no requerimento original, e 3. retificar a GFIP de 10/2003, informando, além da folha de pagamento, a alíquota RAT e os valores destacados de retenção das notas fiscais de serviços;
4. apresentar cópia do Livro Razão das contas referentes às remunerações pagas ou creditadas a todos segurados a seu serviço (folha de pagamento da competência 10/2003), original e cópia dos lançamentos no Livro Diário marcando as folhas para conferência;
5. apresentar cópia do livro Razão das contas referentes às retenções e às notas fiscais do mês 10/2003;
6. completar a planilha de compensação (anexada pela fiscalização, fls.118/119) com assinatura do representante legal da empresa.

Em atendimento, a empresa apresentou as explicações de fls.122/124 e parte da documentação solicitada. Após sua análise, a fiscalização constatou que a intimação foi parcialmente atendida.

Tendo em vista que a documentação estava em desacordo com a legislação e que não foram prestadas todas as informações e elementos essenciais à comprovação do direito creditório pleiteado, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Belo Horizonte - Despacho Decisório - DD nº 1.172 – DRF/BHE, datado de 19/7/2012 (fls.175/178). Restou verificado que:

- a folha de pagamento não reflete a mão de obra empregada nos serviços das notas fiscais por se tratar de folha relativa à área administrativa da empresa, além de não discriminar os segurados contribuintes individuais informados na GFIP;
- o contribuinte informou ter uma ação judicial em andamento referente à alíquota SAT/RAT, porém, não apresentou documentos comprobatórios desta alegação;
- a GFIP de 10/2003 foi refeita incorretamente, informando apenas o valor da retenção e zerando os valores anteriormente declarados relativos à folha de pagamento;
- o requerente não apresentou o Livro Diário original e cópias solicitadas para conferência, como também não apresentou as do Livro Razão;
- pelas cópias do Livro Diário entregues verificou-se que a descrição do histórico dos lançamentos da folha de pagamento é genérica.

Cientificado do Despacho Decisório em 2/8/2012 (Aviso de Recebimento– AR de fls.179/180), o requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls.247/254, anexando os documentos de fls.255/355.

Alega que na data de ocorrência do fato gerador (10/2003) encontrava-se sujeita à retenção sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços e que, por essa razão, teve os valores das contribuições previdenciárias retidos e não compensados no estabelecimento originário da retenção, haja vista a rescisão dos contratos de prestação de serviços ocorrida entre a requerente e a tomadora dos serviços (Telemar) referentes à filial CNPJ 18.743.724/0008-67, em 03/2003, razão pela qual, solicitou a restituição dos valores retidos pelo tomador dos serviços e não compensados.

Quanto aos lançamentos contábeis, aduz que as observações da auditoria estão equivocadas e assevera que:

- as cópias do livro diário apresentadas refletem o Livro Diário devidamente registrado nos órgãos competentes e que os originais só não foram apresentados devido a grande quantidade de livros, conforme informado ao auditor fiscal;
- em auditoria da RFB dentro da empresa, com duração de três meses, todos seus procedimentos contábeis foram declaradas regulares, no período de 06/2001 a 12/2006, não havendo fundamento para desconsiderá-los.

Em relação à folha de pagamento não refletir a mão de obra empregada nos serviços das notas fiscais e não discriminar os segurados contribuintes individuais constantes em GFIP, esclarece que:

- rescindiu todos os contratos de prestação de serviços em 03/2003, com a demissão de 890 dos 976 empregados nesse mês conforme se verifica na GFIP da filial CNPJ 18.743.724/0008-67;
- os 86 empregados restantes foram demitidos ao longo dos meses subsequentes, restando apenas 03 empregados administrativos na competência 10/2003;
- os faturamentos ocorridos nos meses subsequentes a 03/2003, incluindo a competência 10/2003, referem-se a serviços executados em períodos anteriores, cujas autorizações de faturamento só foram emitidas no decorrer dos meses de 04/2003 a 12/2003, após a rescisão do contrato de prestação de serviços com a tomadora Telemar;
- como todo o pessoal (mão de obra) foi demitido com a rescisão contratual em 03/2003 a folha de pagamento detém tão somente funcionários administrativos;
- a alegação de que a empresa não demonstrou trabalhadores executando os serviços descritos nas notas fiscais emitidas em 10/2003 não encontra respaldo legal;

- em nenhum momento o auditor fiscal demonstrou que a requerente deixou de recolher quaisquer contribuições;
- se não há débito e por outro lado há crédito da requerente, a devolução do valor retido é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito da União;
- que em relação aos contribuintes individuais, a GFIP que os incluía era segregada, utilizando-se o código 905 e que para tais fatos geradores utilizava-se de RPA e não folha de pagamento.

Sobre ter informado a existência de ação judicial referente à alíquota SAT sem juntar documentos comprobatórios aos autos, aduz que:

- a União é parte do processo, tendo, portanto, conhecimento do mesmo;
- o SAT em discussão é depositado judicialmente desde 06/2001 e que por essa razão, não há informação na GFIP acerca do percentual de SAT.

Quanto à GFIP da competência 10/2003 argumenta que:

- foi intimada a reenviar a GFIP de 10/2003 tendo em vista a inexistência da informação de retenção e que verificou no sistema SEFIP a existência do procedimento intitulado "informação exclusivas de retenção" e utilizou tal procedimento para atender à intimação;
- a GFIP foi reenviada para atender ao pleito da autarquia informando apenas o valor da retenção, já que era necessário informar tão somente o valor da retenção e que as demais informações estavam corretas;
- se o sistema SEFIP, ao enviar uma informação "exclusiva", deleta as informações anteriores, tal procedimento desvirtua da definição elencada no Manual;
- se é isso que o sistema faz, o auditor poderia intimar novamente a requerente a refazer a GFIP, orientando sobre a situação ocorrida;
- o processo de restituição em análise foi protocolizado em 2008, tendo demorado mais de 04 anos para iniciar a análise, portanto, 05 dias a mais em nada iria alterar em termos de rotina.

Em relação à ausência de apresentação dos Livros Diário originais e que por isso não foi possível identificar os lançamentos da folha de pagamento, afirma:

- que os Livros Diário originais não foram apresentados porque seu quantitativo é muito extenso, mas que as cópias dos registros solicitados entregues são autênticos aos originais, documentos estes devidamente registrados nos órgãos competentes, conforme termo de abertura e encerramento anexados aos autos e se coloca à disposição para apresentá-los, caso seja necessário.

Afirma que o indeferimento da restituição restou assentado em falsas premissas.

Argumenta que, conforme disposto na Lei 9.711/1998, a retenção de 11% das notas fiscais de prestação de serviços não é tributo mas, sim mera antecipação do valor devido. E que, tendo sido comprovado o recolhimento dos valores destacados nas notas fiscais por parte do tomador dos serviços e a inexistência de débitos por parte da requerente, a restituição pleiteada há de ser deferida.

Aduz que as alegações do auditor para o indeferimento podem ser sanadas a qualquer momento, por diligência, perícia ou qualquer outro procedimento necessário.

Requer que seja dado provimento ao seu recurso, reconhecendo a improcedência do Despacho Decisório nº 1.172 e reformando-o, para determinar o processamento, homologação e restituição dos valores pleiteados.

Coloca-se à disposição para apresentar quaisquer outros documentos que forem necessários à prova do seu crédito e requer, por último, a elaboração de perícia para demonstrar o correto registro contábil e para determinar seu crédito.

Examinando a Manifestação de Inconformidade acima, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, tendo a contribuinte sido cientificada desta decisão em 26/11/2013 (Aviso de Recebimento às fls.370), vindo interpor o presente Recurso Voluntário em 20/12/2013 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.374) onde, contrapondo-se ao Acórdão proferido, repisa a matéria impugnada, requerendo ao final que:

IV - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a existência do crédito dentro das normas previstas no ordenamento jurídico da época dos fatos geradores e ou do momento da entrada do pedido de restituição, demonstrada a existência de documentos suficientes e capazes de esclarecer as dúvidas apostas pelos ilustres auditores fiscais, vem a recorrente requerer a modificação do acórdão em questão, julgando procedente o presente recurso.

Espera-se, portanto, que seja analisado os argumentos da recorrente e no mérito acolhido o presente recurso para reformar o acórdão supra referenciado, julgando PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada.

Termos em que

Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme se pode extrair da narrativa acima, trata o presente de pedido de restituição que foi indeferido ao argumento de que:

A documentação está em desacordo com o disposto nos incisos I, II, IV, incisos. II e IV do §9º, inciso II do §13 e §14, todos do artigo 225 do Regulamento da Previdência aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Existe falta de informação e de elementos essenciais à convicção do direito creditório do processo de restituição.

Em suas alegações de defesa, desde a Manifestação de Inconformidade, a recorrente sustenta com extenso arrazoado que, ao contrário do que restou decidido no Despacho Decisório e também no Acórdão ora recorrido, as autoridades que estão analisando os autos estão passando ao largo dos documentos que constam dos autos e que, segundo a defesa, demonstram ser devida a restituição pleiteada.

Alega, nesse sentido o Recurso Voluntário que:

A turma julgadora esforçou-se e muito para validar as razões do indeferimento contido no despacho decisório prolatado 19/07/2012, entretanto, olvidou-se de analisar as informações, dados e alegações da Recorrente, contidas na Manifestação de Inconformidade, senão vejamos:

E a partir daí passa a relatar um a um os motivos pelos quais entende que o Acórdão recorrido deve ser reformado por este Conselho.

Entretanto, se tomarmos o relatório dos fatos que consta do Acórdão recorrido e que fiz questão de transcrever acima como resumo dos fatos neste voto, verificaremos que ele é extremamente fiel não apenas quanto aos fatos que estão registrados nos autos, mas também das alegações e dos documentos trazidos aos autos pela recorrente até o presente momento.

Significa dizer que, diversamente do que alega a Recorrente, a turma julgadora de primeira instância por meio da relatora que proferiu o voto condutor da decisão dali emanada não apenas tomou conhecimento como analisou os documentos, dados e alegações postas a seu exame.

Ocorre, entretanto, que o julgamento proferido é contrário ao que a Recorrente entende ser correto, o que em absoluto resulta em vício daquela decisão, apenas o provimento pretendido não foi acolhido por aquela autoridade julgadora.

E se analisarmos detidamente os autos, veremos que a decisão da DRJ/BHE não merece reformas, senão vejamos:

A Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 36 que ao interessado cabe a prova dos fatos que tenha alegado.

E, conforme preceitua o art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, que disciplina a restituição, reembolso e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época da análise do pedido:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifo nosso)

Tal dispositivo foi mantido pela vigente Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20/11/2012, em seu artigo 76.

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte cabe a ele comprovar, por meio de documentos e informações solicitadas, seu direito creditório. Portanto, deveria ter apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização e os documentos que se fizessem necessários para comprovar as informações por ele fornecidas (como por exemplo, a documentação referente à ação judicial).

Conforme descrito no Despacho Decisório n.º 1.172, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o direito creditório pleiteado. A folha de pagamento apresentada não reflete a mão de obra empregada nos serviços das notas fiscais e que não discrimina os segurados contribuintes individuais informados na GFIP.

Nesse ponto, o contribuinte apresenta vários argumentos para justificar a ausência de mão de obra registrada em folha. Contudo tais argumentos – sobretudo sem comprovação documental – não podem ser acatados, principalmente aqueles referentes à ausência de informação dos contribuintes individuais em folha, pois a obrigação de preparar folha de pagamento com as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço constitui obrigação determinada em lei.

Lei 8.212/1991 - Art.32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas

estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.(grifos nossos)

A folha de pagamento deve ser elaborada para todos os segurados a serviço da empresa, mesmo que sem vínculo empregatício, como no caso de contribuintes individuais.

Ademais, verificou-se que o contribuinte retransmitiu a GFIP de 10/2003 apenas com os valores das retenções.

Conforme determina o inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

E, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que disciplina a restituição, reembolso e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente à época da análise do pedido:

Art. 3º [..]

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. (grifos nossos)

Tal disposição foi mantida pela vigente Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, em seu artigo 3º, §11.

Portanto, o pedido de restituição somente poderia ser deferido caso a empresa tivesse retificado sua declaração, informando corretamente na GFIP da competência 10/2003 todos os fatos geradores, bases de cálculo e valores das contribuições devidas e o valor da retenção.

Apesar de alegar que bastaria ser informado da divergência ocorrida, para que pudesse corrigi-la – o que ocorreu quando da ciência do Despacho Decisório que indicou tal fato como um dos motivos de indeferimento do pedido – o contribuinte limitou-se a alegar que seria passível de saneamento, sem trazer aos autos provas de que isso ocorreu.

Em consulta realizada ao sistema informatizado da RFB – GFIPWEB (fl.358), verifica-se que a última GFIP para competência 10/2003 foi enviada em 07/2012, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório.

Mesmo após ter sido cientificado da divergência apurada pela fiscalização e do indeferimento da restituição, o interessado não reenviou tal documento com vistas a comprovar seu direito.

Assim, em razão da falta de elementos necessários e indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório e de divergências e incorreções que impossibilitam a identificação e confirmação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias declarados em GFIP, o indeferimento do pedido de restituição deve ser mantido.

Quanto ao pedido de perícia, não existe necessidade da realização de tal procedimento. A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do auditor, o que não é o caso dos presentes autos. Ademais, não foram formulados quesitos e nem indicado o assistente técnico, como determina a legislação.

Não tenho reparos à decisão proferida.

Os fundamentos pelos quais a documentação apresentada não foi acolhida com o efeito pretendido estão todos expostos na decisão e devidamente fundamentados na legislação aplicável, inclusive quanto à negativa do pedido de perícia.

Desta forma, tendo em vista que as razões trazidas a exame no Recurso Voluntário são as mesmas já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, amparo-me no que dispõe o §3º, do art. 57, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015 para adotar a transcrição acima como minhas razões neste voto.

E pelo exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha